

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 317/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Consulta quanto à possibilidade de se estender o recesso de final de ano aos estagiários e prestadores de serviços terceirizados.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 1056/2013/COGEP/SPOA/SE-Minc, de 27 de novembro de 2013, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura – COGEP/MinC formaliza consulta acerca da possibilidade de se estender o recesso de fim de ano aos estagiários e aos prestadores de serviços terceirizados, nestes termos:

7. Nesse sentido, considerando os termos do normativo acima destacado, parece-nos, salve melhor juízo, não se afigura coerente não permitir que os estudantes/estagiários também sejam contemplados com o recesso de fim de ano, desde que verificada a incoerência de prejuízo para os interesses da Administração Pública, com a devida compensação de horário, observados preliminarmente os juízos de conveniência e oportunidade da Administração em deferir o recesso em questão àquela clientela, com base no princípio da razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conjugado a um juízo de justiça no caso em questão, o qual, para Luiz Augusto Coutinho, em artigo “denominado” “Princípio da razoabilidade e a Emenda Constitucional nº 45, disponível em www.jusnavigandi.com.br ao citar Humberto Ávila, assim expõe:

(...)

9. Neste contexto, acreditamos, salvo melhor juízo, que o recesso de fim de ano poderia ser estendido aos estagiários/estudantes e também para os prestadores de serviços terceirizados, desde que verificada a incoerência de prejuízos para os interesses da Administração Pública, com a devida compensação de horário, a exemplo do que orienta o Ofício-Circular nº 10, de 2013, cabendo aos gestores organizarem o funcionamento dos setores e unidades de trabalho, de forma a preservar o normal funcionamento dos serviços do órgão ou entidade, motivo pelo qual solicitamos manifestação dessa área sobre a presente situação.

2. Após análise, conclui-se pela impossibilidade de se estender o recesso de fim de ano aos estagiários e aos prestadores de servidores terceirizados, por falta de amparo legal.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura – COGEP/MinC para conhecimento, com cópia ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, dos entendimentos manifestados nesta Nota Técnica, às diversas unidades de recursos humanos

dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

ANÁLISE

4. Trata o presente documento de solicitação de informações acerca da possibilidade de se estender o recesso para comemoração das festas de final de ano a estagiários e prestadores de serviços terceirizados, de interesse da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura – COGEP/MinC, conforme Ofício nº 1056/2013/COGEP/SPOA/SE-Minc, de 27 de novembro de 2013.

5. Destaque-se, preliminarmente, que os procedimentos para autorização e usufruto do recesso para comemoração das festas de final de ano, no âmbito do SIPEC, estão dispostos no Ofício-Circular nº 10/2013/SEGEP/MP, de 22 de outubro de 2013, que, ao expedir orientação aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim dispôs:

Com o objetivo de orientar o recesso para comemoração das festas de final de ano, Natal e Ano Novo, recomendo aos dirigentes que organizem o funcionamento de setores e unidades de trabalho, de forma que os servidores se revezem nas duas semanas comemorativas, sendo a primeira de 23 a 27 de dezembro de 2013, e a segunda de 30 de dezembro a 3 de janeiro de 2014, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

O recesso deverá ser compensando na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no período de 29 de outubro de 2013 a 1º de março de 2014.

Recomendo a compensação de 1 (uma) hora diária, mediante a antecipação do início da jornada de trabalho ou de seu prosseguimento, respeitado o horário de funcionamento do órgão ou entidade e garantindo que na permanência para além da jornada o servidor efetivamente exerça atividades de sua competência.

Solicito rigor no cumprimento da compensação e no controle da frequência, na forma do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sob pena de desconto na remuneração das horas não compensadas.

6. Depreende-se das disposições supratranscritas que:

I – o recesso é dirigido apenas aos servidores públicos dos órgãos integrantes do SIPEC;

II – a compensação das horas referentes ao usufruto do recesso ocorrerá nos termos inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III – a compensação das horas e controle da frequência dos servidores públicos que usufruírem do recesso para comemoração das festas de final de ano

devem obedecer às disposições do Decreto nº 1.590, de 1990, que dispõe acerca da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dentre outras providências.

7. Observe-se que ao tratar do público alvo que poderá usufruir do recesso em questão, o Ofício-Circular nº 10/2013 se referiu apenas aos servidores públicos, não mencionando os estagiários e/ou prestadores de serviços terceirizados. Atente-se, ainda, para o fato de que os procedimentos que norteiam sua concessão estão regulamentados em legislações que regem, exclusivamente, os servidores públicos.

- Dos estagiários

8. As orientações para aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estão dispostas na Orientação Normativa nº 7, de 2008, que previu apenas o usufruto de recesso remunerado, de que trata o art. 16, *in verbis*:

Art. 16. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio não-obrigatório tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

9. Ao analisar consulta acerca do dispositivo supra, este Órgão Central do SIPEC exarou a NOTA TÉCNICA Nº 46/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 12 de março de 2012, cópia anexa, nestes termos:

6. Dos dispositivos supratranscritos, temos que:

- a) o período de recesso equivalente a 30 (trinta) dias só é devido em caso de estágio igual ou superior a dois semestres, ou seja, a 1 (um) ano;
- b) o recesso remunerado poderá ser parcelado em até três etapas; e
- c) em caso de estágio inferior a dois semestres, o recesso remunerado será concedido de forma proporcional.

7. Ora, se a Lei previu a proporcionalidade de usufruto do recesso remunerado para os casos de contratos de estágio inferiores a dois semestres, certamente o mesmo tratamento poderá ser estendido quando se tratar de contrato que tenha duração superior a dois semestres.

8. Assim, em observância ao disposto no art. 20 da ON nº 07, de 2008, a duração do estágio no mesmo órgão ou entidade não pode exceder a quatro semestres, exceto nos casos de estagiários com deficiência física. Vejamos, **então, como se dividirão os períodos de recesso remunerado a que o estagiário fizer jus, conforme o contrato celebrado:**

Duração do contrato de estágio celebrado entre as partes	Período de recesso remunerado devido ao estagiário de acordo com o contrato celebrado (por semestre/em dias)	Total dos dias de recesso remunerado que o estagiário deverá ter usufruído ao final do contrato celebrado
01 semestre (período mínimo previsto)	15 dias	15 dias
02 semestres	15 + 15	30 dias
03 semestres	15+15+15	45 dias
04 semestres (período máximo de estágio permitido no mesmo órgão ou entidade)	15+15+15+15	60 dias

(...)

10. De todo o exposto, conclui-se que:

- a) o recesso deverá ser usufruído durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio – TCE e, preferencialmente, durante as férias escolares do estagiário;
- b) conforme o prazo de que trata o art. 20 da ON nº 07, de 2008, o período máximo de duração de estágio no mesmo órgão ou entidade é de 04 (quatro) semestres; conseqüentemente, o período total de recesso remunerado equivalente a este período será de 60 dias, observando o seu usufruto de acordo com as regras de cada TCE;
- c) é responsabilidade das partes envolvidas na celebração do Termo de Compromisso de Estágio - TCE zelar pelo cumprimento das disposições acordadas entre a Administração e o estudante, inclusive quanto ao usufruto do recesso remunerado; e
- d) na hipótese de o estagiário não usufruir o recesso durante a vigência do TCE, quando do seu desligamento, nas situações elencadas nos incisos II ao VIII do art. 19 da Orientação Normativa nº 07, de 2008, o recesso remunerado a que fizer jus deverá ser pago em pecúnia.

10. Portanto, o recesso de que trata o dispositivo supra refere-se àquele adquirido em razão dos dias efetivamente estagiados, o qual poderá ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares, ou em momento que melhor se adegue ao estudante, desde que com a anuência da chefia imediata e observada a proporcionalidade exemplificada no item 8 da Nota Técnica nº 46/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 2012.

11. Portanto, tendo em vista a impossibilidade de se estender o recesso em questão aos estagiários, a possibilidade que se afiguraria viável é a de que, **aquele que já tiver adquirido direito ao usufruto do recesso remunerado** possa usufruí-lo no mesmo período reservado à comemoração das festas de final de ano de que trata o Ofício-Circular nº 10/2013, **desde que acordado com sua chefia imediata.**

12. Destaque-se, ainda, que, quando do usufruto do recesso remunerado a que fizer jus, o estagiário perceberá a bolsa estágio integral, desde que não haja faltas a

descontar, porém não fará jus à percepção do auxílio transporte, uma vez que não haverá locomoção para o cumprimento das atividades de estágio.

13. Portanto, não cabe estender o recesso de que trata o Ofício-Circular nº 10/2013 aos estagiários, por falta de amparo legal.

- Dos prestadores de serviços terceirizados

14. Acerca da concessão do recesso de que trata o Ofício-Circular nº 10/2013 aos prestadores de serviços terceirizados, é pertinente destacar que o referido ofício também não previu tal possibilidade.

15. Esclareça, por oportuno, que a análise de questões relativas à contratação de serviços terceirizados de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, e aos trabalhadores das respectivas empresas, não é de competência deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP, tendo em vista as competências que lhe foram atribuídas nos termos do art. 27 do Decreto nº 7.675, de 2012.

16. Ademais, o vínculo trabalhista existente entre os trabalhadores das empresas contratadas pela Administração Pública e as obrigações dele decorrente são de responsabilidade **exclusiva das empresas**, impedindo assim, que os órgãos nos quais estejam prestando serviços interfiram na concessão ou não de quaisquer benefícios, penalidades ou direitos que contrariem os termos contratuais do vínculo existentes entre estas e seus trabalhadores.

17. Conclui-se, portanto, que os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC não têm qualquer ingerência acerca da vida funcional dos trabalhadores disponibilizados por empresas contratadas pela Administração para prestação de serviços terceirizados, ante a inexistência de vínculo empregatício entre estes e a Administração Pública.

CONCLUSÃO

18. Após análise do pleito, conclui-se pela impossibilidade de se estender o recesso para comemoração das festas de final de ano aos estagiários e aos prestadores de serviços terceirizados, por falta de previsão legal.

19. Isto posto, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, restituir à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura – COGEP/MinC para conhecimento e autorizar a ampla divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública para deliberação.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura – COGEP/MinC na forma proposta, com cópia ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, dos entendimentos manifestados nesta Nota Técnica, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública